

LEI N° 019 DE 14 DE MAIO DE 1997.

SÚMULA: Dispõe sobre a participação da Comunidade na Gestão do Sistema Único de Saúde e institui a Conferência Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - O Sistema Único de Saúde - SUS, de que trata as Leis Federais nº 8080, de 19 de setembro de 1.990, e nº 8142, de 28 de dezembro de 1.990, contará em nível Municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I - Conferência Municipal de Saúde;**
- II - Conselho Municipal de Saúde;**
- III - Fundo Municipal de Saúde.**

* 1º - A representação dos usuários no Conselho Municipal de Saúde será paritária na proporção de 50% (cinquenta por cento) em relação ao conjunto dos demais segmentos (representantes do governo, prestadores de serviços e profissionais de saúde).

* 2º - Regimento interno aprovado pelos respectivos colegiados disporá sobre a organização e forma de funcionamento da Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

TÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 2º - Fica instituída a Conferência Municipal de Saúde, cuja função principal é a definição de diretrizes gerais da política de saúde, podendo compreender outros temas como a prestação de contas do Poder Público no campo da saúde, a avaliação sanitária do Município, a definição de critérios para a composição do Conselho Municipal de Saúde e os problemas relativos a determinados segmentos ou minorias.

Art. 3º - A Conferência Municipal de Saúde terá poder deliberativo e dela participarão os vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política municipal de saúde.

Art. 4º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente a cada 2(dois) anos, sendo a primeira convocada pelo Poder Executivo Municipal, e as demais por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde e o Poder Executivo poderão convocar extraordinariamente Conferência de Saúde.

TÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 5º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 6º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentaria do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidades para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referente ao inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu regime interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E DO FINANCIAMENTO**

Seção I **Da Composição**

Art. 7o - O CMS terá seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a)- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- b)- 01 (um) representante do Departamento do Meio Ambiente;
- c) - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Ação Social;

II - dos trabalhadores do SUS;

- a) - 01 (um) representante dos prestadores de serviço do SUS;

III - dos usuários:

- a)- 01 (um) representante de cada Associação de Bairros e Moradores constituídos legalmente;
- b) - 01 (um) representante das entidades prestadoras de serviço da Área Social;
- c)- 01 (um) representante da Associação Comercial;
- d)- 01 (um) representante do Rotary;
- e)- 01 (um) representante do Legislativo Municipal

* 1o - A cada representante do CMS corresponderá um suplente;

* 2º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias;

Art. 8º - Os membros efetivos do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação;

I- da autoridade Legislativa Municipal, Estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de órgãos legislativo municipal, estaduais ou federais;

II- das respectivas entidades nos demais casos.

* 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

* 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

* 3º - Os conselheiros elegerão, na primeira reunião ordinária, a Diretoria do Conselho, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que tomarão posse em seguida.

Art. 9º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I- o exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando- se como serviço público relevante;

II- os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado a 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) intercaladas no período de um ano;

III- os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II **Do funcionamento**

Art. 10 - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- o órgão deliberativo máximo é o Plenário;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 03(três) meses e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

I I I- para as realizações das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

I V- cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- as decisões do CMS serão consubstâncias em resoluções.

Art.11 - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 12 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

I I- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

I I I- poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres de temas específicos.

Art.13 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 14 - O CMS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal de Tamarana autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

TÍTULO IV **DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 16 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde que compreendem:

I- o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II- a vigilância sanitária;

III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV- o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Seção I **Da subordinação do Fundo**

Art. 17 - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção II **Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde**

Art. 18 - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III- submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

I V- submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de receita e despesa do Fundo;

V- subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

V I- assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;

V II- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

V III - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção III Da coordenação do Fundo

Art. 19 - São atribuições do coordenador do Fundo:

I- preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II I- manter os controles necessários à execução orçamentaria do Fundo, referentes a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

II II- manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo ao Fundo;

IV- encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) - anualmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V- firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentaria, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde, para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem situação econômico-financeira geral do Municipal de Saúde;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectadas nas demonstrações mencionadas;

I X- manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestações de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X- encaminhar trimestralmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar trimestralmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde;

Seção IV **Dos Recursos do Fundo**

Subseção I **Dos Recursos Financeiros**

Art. 20 - São Receitas do Fundo:

I- as transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art.30, V II, Constituição Federal;

II- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - os produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - os produtos da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem

como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V- as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênio no setor;

V I- o repasse mensal de 10% (dez por cento) da receita efetivamente arrecada;

V II- doações em espécies feita diretamente para este Fundo;

* 1o - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

* 2o - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função da programação;

II- de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Subseção II Dos Ativos do Fundo

Art. 21 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I- disponibilidades monetárias, em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II- direitos que porventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis que forem destinadas ao sistema de saúde do Município;

IV- bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V- bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III Dos Passivos do Fundo

Art. 22 - Constituem passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção V Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I Do Orçamento

Art. 23 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as Políticas e o Programa de trabalho governamentais observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

* 1o - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

* 2o - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II Da Contabilidade

Art. 24 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentaria do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 25 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções do controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 26 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

* 1o - A contabilidade emitirá relatórios trimestrais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

* 2o - Entende-se por relatório de gestão os balancetes trimestrais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

* 3o - As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção V I **Da execução orçamentaria**

Subseção I **Das despesas**

Art. 27 - Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executadoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 28 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 29 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento parcial ou total de programas de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 16 da presente lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado, para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no *1º, artigo 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 16 da presente lei.

Subseção II Das Receitas

Art. 30 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão a conta do código de despesa 4130 - Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do artigo 43 e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAMARANA**, aos 07 dias do mês de Abril
de 1997.

**EDISON SIENA
Prefeito Municipal**